



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/96
C	Rubrica

Processo nº: 10835.000925/91-20

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão nº: 202-07.256

Recurso nº: 92.686

Recorrente : SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA

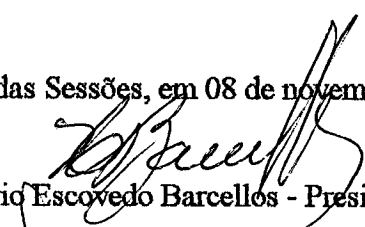
Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Comprovada a alienação do imóvel rural, em exercício anterior ao lançamento, com Certidão fornecida pelo Oficial do Registro Imobiliário competente, o alienante deve ser desobrigado da exigência imposta. **Recurso provido.**

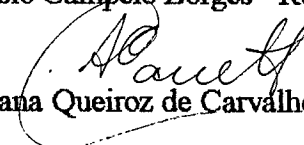
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/matos/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000925/91-20

Recurso nº 092.686

Acórdão nº 202- 07.256

Recorrente: SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento em 26.04.91, referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901.458.001.023-0, com área total de 484,0 ha, situado no município de Brasnorte - MT.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 01, alegando que o imóvel a que se refere o presente lançamento não mais pertence ao notificado, pois foi vendido há dez anos.

Intimado a apresentar Certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a efetiva alienação do imóvel, o contribuinte não atendeu à intimação.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, considerando que nenhum documento foi apresentado para comprovar a alegação do então impugnante.

Insatisfeito com a decisão prolatada, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando a razão da impugnação e anexando cópia da Certidão de fls. 16, que diz ter sido fornecida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino.

Em sessão de 04.01.94, o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, para que a mesma informasse sobre a autenticidade da Certidão anexada como elemento de prova, somente apresentada na fase de recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000925/91-20

Acórdão nº 202- 07.256

Em atendimento à Diligência nº 202-01.553, a repartição de origem faz juntada da Certidão de fls. 31, também fornecida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. O.', located to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000925/91-20

Acórdão nº 202-07.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio instaurado no presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, referente a um imóvel rural que o recorrente diz não mais lhe pertencer.

A Certidão de fls. 31, cuja autenticidade foi comprovada pela repartição de origem, ratifica o alegado pelo recorrente.

A decisão recorrida, que julgou procedente a exigência fiscal, tem como único fundamento a falta de comprovação da efetiva alienação do imóvel rural.

Portanto, restando provada a alienação alegada, deve ser reformada a decisão proferida pela autoridade "a quo", para desobrigar o alienante da exigência imposta, haja vista que o mesmo não mais é parte na relação tributária, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

TARÁSIO CAMPELO BORGES